

Apelação

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5)



Assuntos: Adimplemento e Extinção - Obrigações

Tramitação Preferencial ☒ SIM ☐ NÃO Idoso

Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
de 1	0	22/09/2017 11:52	13/10/2017 09:08	

Argão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator(a) : Alberto Nogueira Virgínio
Relator(a) Substituto(a) : Eduardo Augusto Paura Peres

Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva RJ005769

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000391-30.2008.8.17.0420

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 899.7681.7690. Adimplemento e Extinção - Obrigações - DIREITO CIVIL
Comarca : Camaragibe
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Juiz Sentenciante : Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima

0000391-30.2008.8.17.0420 (0488039-5)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

108

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0488039-5

APELANTE:

ADVOGADO:

APELADA:

ADVOGADO:

RELATOR:

JUÍZA PROLATORA:

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e outros.
MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 5.769) e
outros.

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
DRA. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO
LIMA

VOTO DO DES. RELATOR

PRELIMINARMENTE: DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Como bem consignei no relatório, a parte apelante suscita a presente preliminar requerendo seja reconhecido o indeferimento da inicial, sob o argumento de que a autora/apelada não acostou aos autos, quando do ajuizamento da ação, toda a documentação necessária exigida pela Lei nº 6.194/74, incluindo o laudo do exame de corpo de delito – IML.

Cuido, entretanto, ser o caso de não acolhê-la, porquanto às fls. 16 consta documento que comprova o pagamento administrativo de parcela do valor indenizatório.

Ora, se o Art. 5º da Lei nº 6.194/74 estabelece que o pagamento da indenização na esfera administrativa será realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da apresentação dos documentos que o ora apelante menciona como obrigatórios, havendo o reconhecimento do direito na esfera administrativa, não caberia agora, em juízo, levantar a presente tese de modo a forçar o indeferimento da inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

Nesse exato sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.482/07. I. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML. Despiciendo os argumentos da recorrente acerca da necessidade de comprovação do grau das seqüelas advindas do acidente, na forma do § 5º, do art. 5º da Lei nº 6.194/74, uma vez que já houve o reconhecimento da invalidez na esfera administrativa. *Omissis*. (TJRS, Apelação Cível nº 70047703103, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/06/2012) [sem grifos no original]

Diante deste contexto, **REJEITO** a presente preliminar suscitada pela **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**.

É como voto.

Recife, 27 de 03

de 2019.


Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

109

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0488039-5

APELANTE:

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO:

João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246) e outros.

APELADA:

MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO:

José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 5.769) e outros.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA:

DRA. PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO LIMA

VOTO DO DES. RELATOR

MÉRITO

Compulsando atentamente os autos, verifico que a questão meritória resume-se a análise acerca de dois pontos: a) a necessidade ou não de reconhecimento da limitação de indenização de seguro DPVAT em favor da Sra. Maria do Carmo dos Santos Costa, por não ser ela a única herdeira do *de cujus* (Jairo Olímpio dos Santos); e, b) limitação ou não do montante indenizatório ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos, por ter ocorrido sinistro por veículo não identificado antes da vigência da Lei nº 8.441/92.

Pois bem.

A parte apelante, ao defender a limitação do valor indenizatório por não ser a apelada a única herdeira, afirma que “a vítima notificada (...) tem pai vivo”. No entanto, a documentação carreada quando do ajuizamento da demanda constante à fl. 15, demonstra que o genitor do *de cujus* é falecido, não havendo, portanto, o que se falar em respeito a quota parte se resta cabalmente demonstrado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

que a Sra. Maria do Carmo dos Santos Costa é a única herdeira do filho falecido Jairo Olímpio dos Santos.

No que tange ao pedido de limitação do montante indenizatório ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos, por ter ocorrido sinistro por veículo não identificado antes da vigência da Lei nº 8.441/92, tenho igualmente ser o caso de não merecer acolhida.

Explico.

De fato, a jurisprudência pátria possui o entendimento de que “estando vigente na data do sinistro o texto original do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, sem a alteração trazida pela Lei nº 8.441/92, e não tendo o veículo envolvido no sinistro sido identificado, cabível a limitação de 50% no valor da indenização previsto na Lei”¹.

Ocorre que, *in casu*, inobstante a parte apelante tenha arguido que a questão dos autos versa sobre veículo não identificado, não trouxe à baila qualquer documento que comprovasse a referida alegação, situação que impede este Relator reconhecer a tese suscitada e reformar a sentença que, diga-se de passagem, foi proferida de forma detalhada e precisa.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, para manter *in totum* a sentença vergastada.

¹ TJRS, Apelação Cível nº 70066717596, 5ª Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailha, Julgado em 26/06/2016.



110

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

É como voto.

Recife 27 de 07

de 2019.


Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio

que comprove o alegado. Permanecendo inerte, impossível o reconhecimento do pleito.

4. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0488039-5, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de indeferimento da inicial e, no mérito, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 29 de março de 2019.

Alberto Nogueira Virginio

Desembargador Relator